



## A Personalidade Criminosa: Uma Discussão Acerca da Aplicação da Pena de Prisão em Paralelo com a Política Socioeducativa

*Luana Martins da Silva<sup>1</sup>; Fabiana Correia Bezerra<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem como objeto de estudo o crime, o criminoso e a aplicação da pena privativa de liberdade como meio de coibir os atos delitivos. Assim como, foca na construção da personalidade do criminoso esboçando para tanto as diversas teorias existentes. Para tanto apresenta os seguintes objetivos específicos, estes irão: Esboçar a evolução histórica da pena; Discorrer sobre a criminalidade nos mais diferentes aspectos indo desde sua análise na criminologia à psicologia além de descrever o procedimento do exame criminológico; Demonstrar que a reconstrução da persona do infrator com base em políticas educacionais é uma utopia. Já no que concerne a elaboração da pesquisa, esta é abordada com esteio no método dedutivo no qual parte de uma premissa maior, no caso da criminalidade em seu todo para a compreensão de cada indivíduo com suas particularidades específicas. Como método procedimental, aplica-se o bibliográfico e documental, pois a elaboração da pesquisa contou com materiais construtores da leitura como livros, artigos e revistas outrora publicados pelos mais diversos autores, além de realizar uma abordagem qualitativa, pois foca no caráter subjetivo do objeto em análise. Ademais, a pesquisa possui um viés jurídicosocial, pois ao passo que elenca os dispositivos legais expõe sua conexão com a vivência cotidiana dos indivíduos, além de se justificar pela necessidade de se discutir quais os fatores que vem contribuindo para o aumento da violência, tendo em vista o seu crescente aumento a cada ano. Neste sentido, compreender a formação da personalidade criminosa é indispensável, uma vez que já existe um sistema normativo penal rígido no Brasil, assim como diversas políticas voltadas para reconstruir a persona do delinquente, no entanto entraves como a reincidência é uma realidade do sistema. Então, de que forma é possível reconstruir a personalidade do criminoso para que esta transformação não permaneça como utopia?

**Palavras-chave:** Personalidade. Criminalidade. Políticas educativas.

## The Criminal Personality: A Discussion on the Application of the Prison in Parallel with the Socioeducational Policy

**Abstract:** The present work has as object of study the crime, the criminal and the application of the sentence of deprivation of freedom as a means to curb the deli acts. As well as, it focuses on the construction of the personality of the criminal, sketching the various existing theories. To this end it has the following specific objectives, these will: Sketch the historical evolution of the sentence; Discussing criminality in the most different aspects ranging from its analysis in criminology to psychology in addition to describing the procedure of criminological examination; Demonstrate that rebuilding the persona of the offender based on educational policies is a utopia. As far as the elaboration of the research is concerned, this is approached steadily in the deductive method in which part of a greater premise, in the case of criminality in its entirety for the understanding of each individual with its specific particularities. As a procedural method, bibliographical and documentary are applied, since the research was based on reading materials such as books, articles and journals previously published by the most diverse authors, as well as a qualitative approach, since it focuses on the subjective character of the object under analysis. In addition, the research has a juridical-social bias, because while the legal provisions elucidates their connection with the daily lives of individuals, and it is justified by the need to discuss which factors have been contributing to the increase of violence, taking into account In this sense, understanding the formation of the criminal personality is indispensable, since there is already a rigid criminal legal system in Brazil, as well as several policies aimed at rebuilding the persona of the delinquent, however obstacles such as recidivism is a reality of the system. So how is it possible to reconstruct the personality of the criminal so that this transformation does not remain a utopia?

**Keywords:** Personality. Crime. Educational policies.

<sup>1</sup> Curso de Direito. Universidade Regional do Cariri – URCA. luanamartiis@hotmail.com;

<sup>2</sup> Mestrado em Desenvolvimento Regional na Universidade Federal do cariri – UFCA. fabibezerra@cariri.ufc.br

## **Introdução**

A violência, a insegurança e o medo é tamanha que diversas discursões recai sobre o tema criminalidade, de acordo com o dicionário técnico jurídico Rideel (2014, pág. 266) criminalidade é “a qualidade ou condição de criminoso. Circunstância que dá ao ato ilícito o caráter de infração penal”.

Além de que o dicionário de língua portuguesa Aurélio (2000, pág.194), também descreve a criminalidade como “O estado de criminoso, o conjunto de crimes”. Dessa forma, compreende-se por meio do estudo da criminalidade o crime e o praticante do delito.

Não se pode olvidar, que as tentativas de elucidar o sentido e o peso que carrega a palavra criminalidade são diversas. Até a música brasileira reflete a brutalidade e o caos que a sociedade contemporânea vem vivenciando.

Edison Gomes (1991), na canção criminalidade entoia que “as pessoas se trancam em suas casas, pois não há segurança nas vias públicas e nem mesmo a polícia pode impedir, às vezes a polícia entra no jogo”.

Com isso é perceptível o quão relevante é a análise do tema, já que é necessário compreender a concepção do crime e do criminoso para que se possa pensar em formas efetivas de combater a violência. Para isso, é preciso refletir sobre as vertentes de interpretações da criminalidade com esteio em estudos de cunho penalista, psicológico, criminológico, entre outros.

## **A Personalidade e o Crime.**

Por personalidade, Nucci (2014) compreende que é o resultado somatório de todas as etapas da vida, sendo que cada qual contribui de maneira diferenciada na formação do sujeito. Além disso, outros fatores como os transmitidos geneticamente, também fazem parte desse processo.

O autor ainda coloca que a personalidade encontra-se em constante transformação, e ao pensar no cárcere Nucci (2014) afirma que o impacto sofrido com a privação da liberdade certamente modifica os sentimentos do réu, assim os operadores do direito antes de aplicar a lei devem analisar com cautela os reincidentes.

O próprio código penal em seu art.59 leva em conta o exame da personalidade do agente, pois este é determinante na dosimetria da pena, no entanto, quanto à análise da culpabilidade, Nucci (2014) faz uma crítica a legislação ao dizer que a mesma não é clara quanto a sua forma de interpretação. Nesta vertente Nucci prega que:

O que não se pode afirmar, em hipótese alguma, é ter o Código Penal assumido, claramente, qual o modo pela qual se deve encarar a culpabilidade, no momento da fixação da pena. Afinal, a personalidade do agente deve ser vista à vontade pelo juiz, dissociada do fato praticado, ou deve ser encarada no contexto do crime cometido exclusivamente? A lei penal não responde a tal indagação. Preferimos sustentar a segunda opção, vale dizer, a personalidade deve ser analisada sob o enfoque da infração penal materializada. (NUCCI, 2008, p. 400)

De acordo com a posição supra, a personalidade do agente acaba por ser avaliada pelo Juiz somente diante do fato praticado, sendo que outras questões não são posta em xeque, como por exemplo, o que levou o réu a praticar o crime.

Toda via Ney Moura Teles (2006) não coaduna com a ideia de o Juiz interpretar a personalidade do acusado, por não possuir o conhecimento necessário. Na visão do Teles:

A personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências -da psicologia, psiquiatria, antropologia - e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito”. Acreditamos que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Somente os profissionais de saúde (psicólogos, psiquiatras, terapeutas, etc.), é que talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial. Dessa forma, entendemos que o juiz não deverá leva-la em consideração no momento da fixação da pena-base. Merece ser frisado, ainda, que a consideração da personalidade é ofensiva ao chamado direito penal do fato, pois prioriza a análise das características penais do seu autor. (TELES, 2006, p.300)

Teles (2006) ainda coloca que a culpabilidade vem sendo compreendida sob o enfoque meramente legal, e com isso os magistrados analisam o passado do acusado e mais uma vez aplicam a norma sem procurar os detalhes que levou aos atos delitivos.

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2010), investigar as causas que contribuíram para a prática delitiva é imprescindível, pois a partir daí é possível definir os traços psicológicos que formam a personalidade do agente. Dessa forma, fica claro que não basta apenas punir o fato sem indagar suas premissas.

A doutrina majoritária sustenta que o crime para ser cometido, algumas fases precisam ser executadas e a primeira delas é a cogitação. Aqui, estar-se a falar sobre o *in ter criminis*, para Bitencourt (2008, p.397) *in ter criminis* é “o caminho que o crime percorre, desde o

momento em que germina, como ideia, no espírito do agente, até aquele em que se consuma o ato final.”

As fases percorrida no *in ter crimines* são classificadas, de acordo com Damásio de Jesus (2010, p.371), como: “a) cogitação; b) atos preparatórios; c) execução; d) consumação”. É exatamente na cogitação que se tem as ideias de delinquir do agente, mas estas segundo Jesus, não são puníveis. Nas palavras do autor:

A cogitação não constitui fato punível. O Direito Penal só deve ser aplicado quando a conduta ofende um bem jurídico, não sendo suficiente que seja imoral ou pecaminosa. [...] requer, para a existência (material) do crime, que a produza uma lesão efetiva ou um perigo concreto ao bem juridicamente tutelado. (JESUS, 2010, p. 52/372)

Elucida o autor, que a importância de averiguar o que precede a cogitação é o fato de a mesma está intrinsecamente atrelada à personalidade do autor do crime, sendo por tanto, determinante na aplicação da pena e nos estudos que visam reduzir a criminalidade com base na transformação e/ou recuperação da persona do agente delitivo.

Por conseguinte, ainda quanto à definição da palavra personalidade, outros autores como Aníbal Bruno (1967, p.290), afirma que esta é “o conjunto dos atributos psíquicos, particularmente como o caráter [...]. Abrange a maneira de ser total do indivíduo, antropológico-social-cultural, cujos aspectos se conjugam intimamente, sem que se possa entender qualquer deles fora da compreensão dos demais”

Neste mesmo sentido Bitencourt (2013, p.771) lesiona que “deve-se verificar a boa ou má índole sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu”.

Por todo exposto, nota-se que a ligação entre personalidade e crime desde outrora vem sendo estudada, e diversos autores tentam explicar a criminalidade com base em teorias que elencam as influências externas sobre o indivíduo o que nos remete a uma observação do impacto do meio circundante na construção do perfil do delinquente.

### **A influência do meio circundante na formação da personalidade do criminoso.**

A interdisciplinaridade do direito com outros ramos científicos permite a classificação do criminoso de diferentes maneiras. Jason Albergaria (1988), doutrina sobre algumas teorias

que buscam explicar a delinquência. Dentre as teorias abordadas pelo autor cabe destacar três, a Teoria Bioantropológicas, Teoria de De Greef e a Teoria da Associação Diferencial.

Para a teoria Bioantropológica a pessoa já nasce com tendências criminosas e estas são expostas através de sua forma física. Albergaria afirma que Lombroso foi o precursor da teoria, vindo este a classificar o criminoso sob quatro vertentes, quais sejam: criminoso nato, loucos, de ocasião e por paixão.

Os natos eram aqueles que já nasciam com extintos violentos, os loucos eram os que possuíam perturbações mentais devendo permanecer internados, os de ocasião praticavam o crime a depender do momento, e os por paixão na tentativa de resolver problemas calorosos incidiam nos delitos.

Já a teoria de De Greef é de cunho psicomoral e visa observar o que está por trás da conduta ilícita. Todo o contexto de construção da personalidade do infrator é trabalhado com a finalidade de buscar a origem dos problemas que desencadeou o desequilíbrio emocional, refazendo-se o percurso da vida do cidadão antes de ser um infrator das normas.

E por fim, a teoria da Associação Diferencial afirma que a conduta criminosa não é geneticamente concebida, mas sim adquirida por meio das relações em sociedade. De certo que muitos fatores sociais contribuem para a criminalidade. Sobre isso, Penteado Filho (2012) disserta que os impactos sociológicos iniciam-se cedo. Nas palavras do autor:

A vertente sociológica da criminalidade alcança níveis de influência altíssimos na gênese delitiva. Entre os fatores mesológicos, logo no início da vida humana destaca-se a infância abandonada (lares desfeitos, pais separados, crianças órfãs). Assiste-se a um número crescente de crianças que ganham as ruas, transformando-se em pedintes profissionais, viciados em drogas, criminalizados, sob o tacho do “pai de rua”, que as explora economicamente. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 173)

De acordo com a ideia mencionada a cima, o meio social está no epicentro da formação da personalidade criminosa, sendo este um dos pilares que contribui para a construção da estrutural moral, ética, dos valores e princípios que o ser humano constrói durante a vida, pois é desde a infância que as diretrizes que norteiam as crenças e índoles se organizam.

Ademais, ainda sob o prisma da influência do meio na criminalidade, alguns fatores sociológicos contribuem significativamente para a ampliação da violência, uma vez que a sociedade, segundo Tomazi (2010), é estratificada e deixa transparecer a desigualdade.

Neste cenário a pobreza, segundo Tomazi (2010), se destaca e é vista de diferentes formas em cada período específico, sendo pensada como algo herdado, como infortúnio e sinônimo de malandragem. O autor supra ainda afirma que os pobres eram vistos como uma

intimidação a sociedade e o Estado deveria responsabilizar-se pelos mesmos, punindo e reorganizando essa camada social.

Penteado filho (2012) coloca em pauta o desemprego e o subemprego como fatores que distanciam as pessoas e desencadeiam um déficit em outros setores fundamentais para a sobrevivência, como o acesso a educação, cultura, lazer e alimentação. Dessa forma as classes sociais menos favorecidas acabam ficando propícias ao crime e acabam por fazer parte da maior parcela da população carcerária dos presídios.

Por outro lado, tem-se a classe média e alta que mesmo em menores proporções acabam praticando o crime, dentre eles os famosos crimes de colarinho branco. Segundo o dicionário técnico Jurídico Rideel (2014, p.262) “crime de colarinho branco são aqueles cometidos por pessoas de elevada respeitabilidade e posição socioeconômica e é cometido em situações comerciais com considerável ganho financeiro.”

Por tudo isso, percebe-se que a delinquência, seus motivos e suas diferentes facetas são objetos de estudo e investigação e partindo da percepção que o criminoso surge no seio social e que o meio tem forte impacto e responsabilidade na construção da personalidade criminosa é inegável que fatores externos determinam a forma de vida das pessoas e as levam, por vezes, a praticar o crime.

### **A Utópica Reconstrução da Personalidade do Criminoso com Base em Políticas Públicas Educativas.**

A realidade da pena privativa de liberdade impacta significativamente a reconstrução da personalidade do indivíduo. Para Foucault (1987, p. 249) “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as complicitades futuras.”

Indo para além das paredes do cárcere, as vivências prisionais refletem-se no meio social de forma mais gravosa atingindo primordialmente o seio familiar. Neste sentido, Foucault (1987) ainda completa que a família do presidiário é acometida por mazelas decorrentes da prisão e acaba condenada a dor e ao sofrimento.

Diante disso, o papel primordial da pena, qual seja, recuperar e reintegrar o indivíduo ao convívio social permanece inerte. Foucault (1987, p.296) pontua que “A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo.”

Destarte, tal transformação vem ganhando sentido inverso, uma vez que segundo pesquisa do Ipea, a pedido do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), um em cada quatro condenados reincide no crime e o perfil dos mesmos é de jovens, do sexo masculino e com baixa escolaridade. Fato que demonstra que o sistema repressivo vem destoando-se de suas funções.

Desta feita, a reconstrução da personalidade com esteio em políticas efetivas é cenário para diversos debates, uma vez que as políticas educacionais já fazem parte do sistema penitenciário brasileiro, segundo o DEPEN, desde 2013 o sistema prisional está inserido em programas como o PRONATEC.

No entanto, o índice de reincidência e o aumento da violência nos últimos séculos demonstra que existe alguma falha nas políticas adotadas principalmente nas educativas.

## **Direitos Humanos e Políticas Educativas**

A Constituição da República Federativa do Brasil demonstra expressamente traços que explicitam a defesa dos direitos humanos, uma vez que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. De certo, tratar sobre tais direitos nos remonta a um passado marcado por revoluções e lutas de classes em busca de isonomia.

Sobre o assunto Santos salienta que:

Ao longo dos últimos duzentos anos, os direitos humanos foram sendo incorporados nas constituições e nas práticas jurídico-políticas de muitos países e foram conceptualizados como direitos de cidadania, diretamente garantidos pelo Estado e aplicados coercitivamente pelos tribunais: direitos cívicos, políticos, sociais, econômicos e culturais. (SANTOS, 2013, p.50)

Marcos históricos como o Iluminismo, a revolução Francesa e a posterior, a criação de órgãos internacionais em defesa da dignidade da pessoa humana como a ONU ( Organização das Nações Unidas), certamente foram cruciais para a elaboração de Constituições defensoras de direitos fundamentais, humanos e sociais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU foi o marco histórico propulsor da concretude e implantação de tais direitos. Sobre isso Morais acentua que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 10-12-1948, proclama a necessidade essencial dos direitos da pessoa humana serem protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. (MORAIS, 2000, P.34)

Segundo Maria Cristina de Oliveira (2013), os direitos humanos são uma mistura de convicções pré-estabelecidas por princípios pelo simples fato de sermos pessoas e necessitarmos de condições mínimas para sobreviver, sendo que estas condições devem ser garantidas e protegidas.

Já Flávia Piovensa (2013) afirma que os direitos humanos não passam de uma criação constante e permanente de uma sociedade em plena construção e tornou-se necessário quando o ser humano começou a ser obsoleto e insignificante diante da evolutiva modernização.

Assim sendo, e devido a amplitude e relevância dos Direitos Humanos, Geoge Marmelstein (2008, p. 27) ressalta que estes são “...valores ligados à dignidade da pessoa humana positivados no plano internacional através de tratados.”

José Afonso da Silva (2002, p. 105) por sua vez, descreve a dignidade da pessoa humana como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”. Assim, ela engloba todos os direitos fundamentais.

Afonso da Silva (2002) ainda classifica os direitos fundamentais em cinco grupos de acordo com a Constituição. São eles: Os direitos individuais, direito à nacionalidade, direitos políticos, direitos sociais, direitos coletivos e solidários.

Interligado aos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição, tem-se logo em seguida no art.6º o dever de observância dos direitos direcionados ao preso. Nestes dois artigos da carta suprema do país é garantido a proteção a integridade física e moral do preso (art.5º, XLIX) e o direito a educação.

Porém, garantir a proteção aos direitos humanos, respeitando e oferecendo qualidade de vida dentro dos presídios superlotados, com base em políticas educacionais como ferramentas reabilitatórias, segundo a Revista de Educação de Jovens e adultos (2006, nº19) é um grande engano.

Isso se justifica pelo fato de que reabilitar, segundo o dicionário aurélio (2001), é voltar ao estado quo, porém antes de estar encarcerado as condições de vida desses indivíduos não enquadrava-se aos padrões capitalista impostos, visto que, segundo Costa (1997, p. 261), “a pobreza continua resistente as análises e aos esforços que os Estados dizem está desenvolvendo”.

O nível de escolaridade dos detentos é baixo, pois os mesmos não tiveram por algum motivo, principalmente socioeconômicos, a oportunidade de adquirir um maior grau de escolaridade. Essas pessoas vêm, na maior parte das vezes, de famílias pobres e seus pais também não tiveram acesso a um bom ensino.

E como a construção da personalidade está diretamente ligada às bases educacionais e principiológicas recebidas, encontramos uma grande lacuna que cede espaço à violência.

Assim, Educação de acordo com Revista de Educação de Jovens e Adultos (2006, nº19, p.19), é uma “ferramenta democrática de progresso, não mercadorias. A educação deve ser aberta, multidisciplinar e contribuir para o desenvolvimento da comunidade.”

Dito isso, a fato de aplicar medidas educacionais somente para aqueles que tiveram condutas desejáveis dentro do cárcere destoa o principal papel da educação, que é dignificar por meio do conhecimento, direito este que se estende a todos. A Revista de Educação de Jovens e Adultos ainda pontua que:

Decodificar para reconstruir é um trabalho longo e de paciência. A prisão não é obviamente o melhor lugar. Não tem as ferramentas necessárias, mas sejam quais forem as circunstâncias, a educação deve ser, sobretudo, isto: desconstrução/reconstrução de ações e comportamentos. A educação é global também porque recolhe pedaços dispersos da vida; dá significado ao passado; dá ferramentas para se formular um projeto individual ao organizar sessões educacionais sobre saúde, direitos e deveres, não-violência, auto-respeito, igualdade de gênero (90% dos reclusos são homens) etc. (REVISTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTO, 2006, Nº19, p. 19-20)

O postulado acima, reafirma a função educacional como um instrumento que permite a compreensão das causas dos problemas e das condutas passadas em consonância com a nova maneira de perceber a realidade. A reconstrução do comportamento, como é exposto no trecho, apoiar-se em conhecimentos até então alheio ou pouco valorizado.

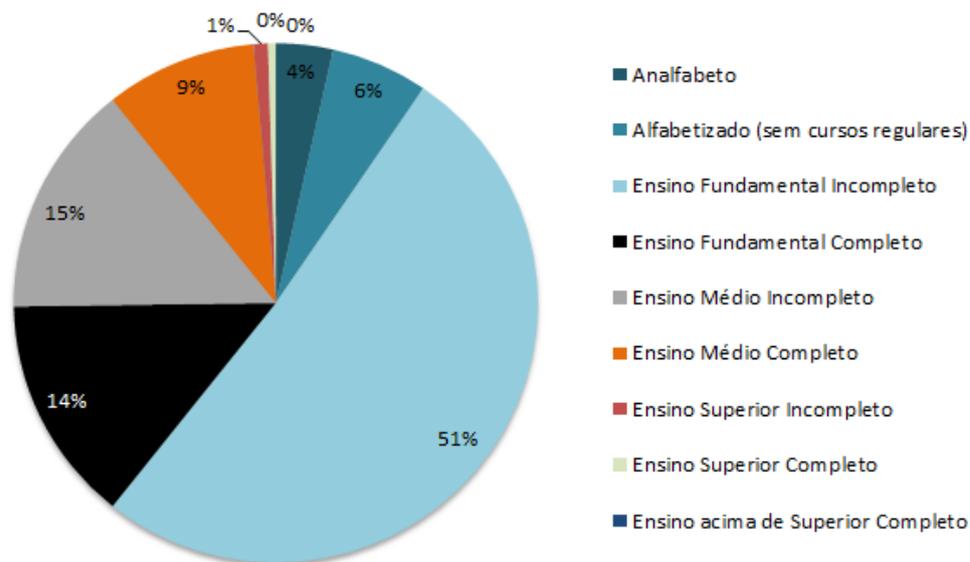
Sintia Menezes Santos (2005) ao discorre sobre o aspecto educacional como fator ressocializador, sustenta que a pena está fadada ao insucesso se for aplicada de forma única e solitária visando apenas restringir o direito de ir vir, sem que seja executado nenhuma política que alcance a todos de forma efetiva dentro das prisões.

Uma vez que, ainda coloca a autora, a busca por cidadania está atrelada a formação e ao respeito à dignidade da pessoa, indo para além dos livros e firmando-se em toda e qualquer atividade, seja na música ou na arte, desde que estas estimulem o detento a visualizar um mundo menos violento.

### **A Aplicação de Políticas Educativas dentro da Prisão e a busca pela Ressocialização posta na Lei.**

O elevado índice da população carcerária com baixo grau de escolaridade segundo dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen,

Junho/2016), reforça a necessidade de aplicação de políticas públicas educacionais efetivas dentro e fora da prisão.



De certo, a falta de acesso ao ensino vem acompanhada de outros fatores sociais responsáveis pela exclusão, pois segundo Cristina Costa (1997, p.255) “Engendradora a ideia de humanidade como conceito capaz de conter em seus limites todas as pessoas existentes no planeta, as desigualdades sociais se tornaram cada vez mais perceptíveis.”

Diante de tal realidade, a aplicação de políticas educativas dentro do cárcere é vista como algo que seja capaz de proporcionar a cidadania. Para Onofre (2007, p.21), “A escola na prisão é apontada pelo aluno como um espaço fundamental para que possa valer seu direito à cidadania à aprendizagem da leitura e da escrita, permanece essencial para que seja adquirindo o mínimo de autonomia.”

Já para Foucault (1977, p.262) a prisão por si só “foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal.”

Essa “empresa de modificação do indivíduo” elencado por Foucault, descreve bem o papel das políticas públicas penalistas. Antônio Luiz Paixão (1987), na obra *Recuperar ou Punir*, relata como o Estado trata o criminoso.

Paixão (1987, p.20) afirma que a prisão “é fundamentalmente uma instituição correcional em que os indivíduos moralmente deficientes redescobriram, pela experimentação indêxica de sofrimento...um sentido não intuído de integridade moral”.

O autor deixa claro em sua obra, que o afastamento dos delinquentes do seio social é algo desejado pela sociedade e pelo Estado. Porém, as políticas penais coadunam com a ideia de transformar, o que deixa uma lacuna interrogatória sobre o papel estatal quanto à busca pela recuperação ou pela simples punição.

O sistema penitenciário brasileiro desenvolve diversas intervenções que tentam tornar mais humana a pena privativa de liberdade, na tentativa de ressocializar o infrator, para que a punição não seja apenas aplicada como uma forma de castigo.

A instituição de diversos programas como o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) criado em 1994, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) criado em 2007, o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) criado em 2004 entre outros, buscam analisar as situações dos presídios para que o Estado possa atuar em sua melhoria.

Dentre as políticas educacionais existentes cabe destacar, que o projeto “Educando para a Liberdade”, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) -Resolução nº- 03, de 11 de março de 2009, é uma das políticas educacionais proposta pelo Ministério da Justiça e o Ministério da Educação em parceria com a Unesco.

Tal projeto trás em no art. 1º e 2º de sua Resolução as seguintes redações:

Art.1º- Estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Art. 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino. (CNPCCP -resolução nº- 03, de 11 de março de 2009.)

Pelo disposto a cima, o projeto Educando para a Liberdade possuirá as orientações precisas para implantar uma política educacional com base nas Leis que norteiam o sistema de ensino geral, além de se nortear na Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) para que possa atender as necessidades específicas de cada detento.

Outra Diretriz obtida dentro do contexto educacional, segundo o Ministério da Educação e Cultura (MEC), foi a Resolução CNE/CEB nº 2 de 19/05/2010), esta trata da oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais pelo Conselho Nacional de Educação.

Os dados do portal do MEC afirmam que a Educação para Jovens e Adultos vem ganhando espaço nos últimos tempos no cenário internacional, isso devido ao projeto Eurosocial que trabalha a questão da educação dentro do cárcere e envolve diversos países da América, inclusive o Brasil.

Ademais, diversas conferências vêm ocorrendo para debater sobre o tema das políticas públicas educacionais para presos, a exemplo temos a Conferência Internacional de Educação de Adultos (CONFITEA). Em 2009 foi realizada no Brasil e colocou em pauta diversos debates pertinentes sobre a aplicação da prática educativa prisional.

Outra estratégia que foi lançado pelo governo em 2011, segundo dados do planalto, foi o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEEASP). Este foi elaborado por meio do decreto nº 7.626/11 e possui os seguintes objetivos:

Art. 4º - São objetivos do PEEASP: I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal; II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação; III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional; IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional. (DECRETO Nº 7.626/11- PEEASP)

Além disso, o Parágrafo único do mesmo dispositivo ainda destaca que “serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.”

Ocorre que segundo os dados do Infopen (2016), um dos grandes dilemas dos presídios brasileiros é a superlotação, assim os espaços físicos para as práticas educacionais almejadas pelo PEEASP ficam a mercê de outras políticas públicas.

Além disso, a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, trás diversas garantias para os presos com o fim de ressocializar e reintegrar esse público no sei social, e no que concerne a Educação dispõe de uma seção exclusiva para tratar sobre o tema, a seção V.

Em tal seção, o *cáput* do art. 17 estampa de forma direta e precisa que será dada assistência educacional ao preso e ao internado. No entanto, nem art.17 nem os demais dizem de que forma prática o acesso ao ensino será trabalhado, tendo em vista a precária realidade dos presídios.

Um dos Projeto de Lei (PL) mais recente que veio a alterar o art.18 da Lei nº 7.210/1984, que trata da assistência educacional dentro dos presídios, foi a PL de nº 7.210. Assim, a luz do art.18 da Lei de Execução penal tem-se que:

Art.18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. Lei de execução penal 1984

Como é perceptível pela leitura dos dispositivos supra, há uma obediência da LEP a Constituição Federal, isso pelo fato da mesma ser a norma suprema do país como bem coloca Afonso da Silva (2002).

Outro ponto relevante colocado pela §3º do art.18, é o fato de que a obrigação pela aplicação do ensino nas penitenciárias é solidária entre os entes da federação. Além disso, o §2º do art.208 da Constituição deixa claro que o não cumprimento de tais programas implica na responsabilização de todos (União, Estados, Municípios e DF).

Cabe salientar que com a LEP foi possível reduzir parte do tempo de prisão. As horas de estudos passaram, segundo o art.126 da Lei de Execução Penal, a serem reduzidas da execução da penalidade para os presos que estavam cumprindo penas nos regimes abertos e semiabertos.

Por todo exposto, percebe-se que a busca pela ressocialização por meio de políticas públicas educativas com base legal é uma etapa que o Brasil já alcançou, pois inúmeros são os artigos, alíneas e parágrafos, de Leis, decretos e resoluções que ordenam a implantação da educação dentro dos presídios.

### **A Falência da Lei na prática e reconstrução da Personalidade como Utopia.**

De certo o ordenamento jurídico brasileiro é defensor da aplicação da educação para aqueles que tiveram sua liberdade ceifada. E tal atitude coaduna com os objetivos que os direitos humanos pregam. Porém, é indiscutível que o cárcere brasileiro há tempos está acometido de diversas mazelas que dificulta a aplicação das políticas públicas.

Por um lado, a Escola Penitenciária Nacional, Criada pela resolução nº 01, de 05 de Fevereiro de 2001, acredita que:

A pena restritiva de liberdade, imposta pela justiça, tem como finalidade precípua a reabilitação social do condenado. Não acreditar na ressocialização é negar que o homem seja um ser racional, é negar que a sociedade seja capaz de perdoar” (ESPEN. Informativo, 2001)

Por outro lado, Zaffaroni (2001) pontua que por vezes, cumprir o programado na lei é algo que ainda se encontra em um plano abstrato produzido pelos governantes. Além de que as soluções tidas por práticas e possíveis, colocadas pelo legislador, como a aplicação de políticas resolutorias, camufla o sistema violento e abusivo dos direitos na prisão.

Em consonância com tal pensamento, Guindani (2005, p.9) argumenta que “a intervenção simbólica ocorre porque problemas sociais recebem soluções repressivas penais, como uma satisfação à opinião pública”.

De fato, segundo Baratta (2002), a opinião pública que recai sobre as diretrizes criminais, recebem conceitos e preceitos encoberto pela ideia de igualdade através da ressocialização. Além de que a concepção de pessoa boa e ruim que merece ser punida também decorre de tal opinião.

Daí, as justificativas para a aplicação da pena estrutura-se no ideal de reinserção dos desviados da lei ao seio social. Baratta (2002, p.205) ainda completa afirmando que “O resultado deve ser o de oferecer à política alternativa uma base ideológica, sem a qual ela estará destinada a permanecer uma utopia de intelectuais.”

Além disso, é da opinião pública que também decorre um dos principais problemas que a pena privativa de liberdade enfrenta, que é o preconceito social, este não consegue ser superado apenas com base na Lei positivada.

Pois a ressocialização buscada com a aplicação da Lei penal, por vezes é dificultada pelo fato da sociedade, segundo Greco (2015), não aceitar o retorno daquele que delinuiu. O autor salienta que:

Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?” Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, “pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!” (GRECO,2015, p. 335).

Desde outrora a discriminação com ex-detentos faz parte da concepção da sociedade, Veneral (2012) ao discorrer sobre o assunto pontua o quão longínquo é a discriminação no pensamento social no que concerne a aceitação dos egressos a vida em grupo.

Destarte, este está longe de ser o único problema que dificulta a ressocialização e a reconstrução da persona do delinquente. As situações desumanas e precárias existentes dentro do cárcere, as violências e abusos físicos reproduzem-se nos 6 metros quadrados que cada unidade celular deveria possuir, segundo o art.88 da Lei de Execução

Dentro de cada unidade, de acordo com dados do Infopen (2016), comporta o triplo da quantidade de pessoas esperadas. Para Greco (2015), este é um dos problemas primordiais a dificultar a ressocialização do preso.

As estruturas dos cárceres brasileiros não conseguem suportar a elevada demanda, ficando a baixo dos padrões exigidos pela própria Lei. Varella na Obra Estação Carandiru, trás uma narrativa que exemplifica bem as condições dos presídios brasileiros.

Quando entrei e a porta pesada bateu atrás de mim, senti um aperto na garganta igual ao das matinês do cine Rialto, no Brás. Nas semanas que se seguiram, as imagens do presídio não me saíram da cabeça. Os presos na soleira das celas, o carcereiro com a barba por fazer, um Pm de metralhadora distraído na muralha, ecos na galeria mal iluminada, o cheiro, a ginga da malandragem, tuberculose, caquexia, solidão...(VARELLA, 1999, p.09)

Como bem coloca o autor na obra acima, a cena dos presídios é tão impactante que nos remete a refletir sobre como as políticas públicas educacionais irão surtir efeito dentro dessa realidade. Já que nos depararmos com um ambiente tão insalubre propulsor de doenças e violência que a recuperação e a reconstrução da personalidade dos delinquentes acabam ficando em um segundo plano.

Dessa forma, o pensamento de Cristiano Araújo Luzes, no artigo Um Olhar Psicológico sobre delinquência (Publicado na revista Portal dos psicólogos-2010), é de que o delinquente deve ser percebido sob um novo prisma.

A reeducação, a ressocialização e a reconstrução da personalidade do criminoso devem parti da raiz do problema, para isso, segundo Cristiano Araujo, devemos iniciar compreendendo a delinquência para que possamos nos debruçar sobre o problema da criminalidade.

Uma vez que a Lei posta, com toda sua rigorosidade, não está conseguindo solucionar os problemas da violência e nem reconstruir o delinquente, pois a reincidência, como já frisado, segundo o Infopen (2016) vem aumentando. Dessa forma a falência da Lei diante dos casos concretos vem a cada dia sendo discutido por diversos estudiosos.

Diante de tal quadro, compreender o fenômeno da delinquência é fundamental. Dentre as diversas correntes que tenta explica-la a Teoria Comportamental, defendida por Fiorelli (2009) compreende o delinquente sob dois prismas; a sujeição e a conduta padrão. Para Fiorelli:

O condicionamento deriva da exposição a situações similares desde a infância que ensinaram o indivíduo a obter vantagens a partir de comportamentos de agressão. A criança descobre que, provocando dor, física ou psicológica, na mãe, no pai, em irmão, conquista o objeto dos seus desejos. (FIORELLI, 2009, p. 223)

É notório pelo exposto a cima, que o autor aborda a questão da violência como um fator gerador de mais violência. Com isso, as situações cotidianas que retratam condutas agressivas, tendem a refletir-se nas próximas ações, desde que o infante consiga o que pretende após a prática da violência.

Segundo Fiorelli (2009), a medida que a criança vai crescendo ela percebe que os atos violentos são um diferencial e aos pouco acopla-os em seu modo de vida como algo normal e passa não só a agir sob estímulos mais também a causar as situações violentas.

Foucault (1997), demonstra em um dos trechos da obra *Vigiar e Punir*, certa atenção que a infância requer, e devido a tamanha relevância desta fase da vida as políticas públicas que tentam reparar a delinquência e reconstruir o indivíduo não deveria recaia não na fase pós crime, mas sim no alicerce da construção do homem. Neste sentido narra Foucault:

Pai e mãe que me ouvem, guardai e ensinaí bem vossos filhos; fui em minha infância mentirosa e preguiçosa; comecei roubando uma faquinha de seis réis... depois assaltei mascates, mercadores de gado; enfim comandei uma quadrilha de ladrões e por isso estou aqui. Dizei isso a vossos filhos e que ao menos lhes sirva de exemplo (FOUCAULT, 1997, p.82)

E ainda coloca Foucault, (1997, p.217) “Num sistema de disciplina, a criança é mais individualizada que o adulto.”. Corazza (2000 p.224), corroborando com a importância que deve ser dada a infância, diz que esse período da vida deve ser observado como “novas práticas de biopoder, ligadas aos emergentes mecanismos de governamentalidade das populações e dos indivíduos”.

Além disso, outra Teoria que é Psicossocial, também na busca de desvendar os mistérios da delinquência coaduna com a ideia de que os fatores exteriores modificam o ser humano e isso inicia-se numa fase juvenil da vida acoplada com a desigualdade econômica. Neste sentido Benavente afirma:

O aparecimento da delinquência juvenil, em maior número em populações desfavorecidas e etnicamente minoritária como resultado do enfraquecimento institucional dos fatores tradicionais de socialização, do deficiente processo de integração e do aumento do desemprego. ( BENAVENTE, 2009, p.8).

Sendo na infância e na juventude que se inicia a marginalização e tendo por base causas socioeconômicas, psíquicas, culturais e patogênicas, percebe-se que a criminalidade é composta

com diversos fatores. Sendo que, autores como Cristina Costa (1997), afirmam que os motivos sociais tem um peso determinante na criminalidade.

A autora afirma que (1997, p. 283) “O perfil social do criminoso também ajuda a reforçar essa associação entre pobreza e criminalidade: Os autores do crime oficialmente denunciados são geralmente analfabetos, trabalhadores braçais e predominantemente de cor negra.”

Pelo que descreve Costa (1997), percebe-se que é na infância que a formação humana inicia-se e que a construção da personalidade criminosa cresce junto com os fatores que estão intrinsecamente ligados as vivências de cada um, sendo impactados em maior ou em menor proporção pelo meio circundante em que vive o cidadão.

Assim, tentar reconstruir a personalidade do criminoso dentro dos presídios brasileiros com base em políticas educacionais é uma utopia que escamoteia a realidade vivida por grande parte da população do país, que mesmo com uma ampla legislação posta, tem falência explícita pela multiplicação constante da criminalidade, visto que o trabalho educacional deveria ser iniciado na infância e não após o crime.

## Conclusões

Por todo exposto percebe-se que a criminalidade faz parte da história do homem e que desde outrora diversas punições foram aplicadas para aqueles que se desviavam das regras de condutas impostas pelo meio social em que vivia.

No entanto, tornar-se criminoso ou não, nem sempre é uma opção do delinquente, pois a formação da personalidade de cada indivíduo está intrinsecamente ligado a diversos fatores, como por exemplo, ao meio circundante que a pessoa cresce e é educada.

Assim como, a criminalidade pode também fazer parte de fatores psicológicos, mas o fator social, diante do sistema capitalista em que se vive de certo é determinante para excluir e marginalizar grande parcela da população economicamente menos favorecida.

De certo os princípios, a moral, a ética e os demais valores iniciam-se no seio familiar, porém quando o Estado tomou para si a responsabilidade de solucionar os conflitos sociais estabeleceu diretrizes que precisam ser cumpridas em nome do bem comum.

Dessa forma, encarar as mazelas prisionais e o caos do sistema penitenciário brasileiro que inflige os direitos dos presos, desde o descaso com sua saúde até o desrespeito com sua

dignidade, é algo que caracteriza o quão a pena privativa de liberdade, nas condições que é imposta no Brasil, mais pune do que recupera.

Com isso, os objetivos de ressocializar e reintegrar o infrator permanece como algo impalpável. Além disso, cabe frisar o quão rigoroso e amplo são as normas penalísticas adotadas no Brasil, tanto no sentido de punir como no de atribuir direitos ao preso, ao menos na teoria ela vai da Constituição a Lei de execução penal.

A busca incansável da pena, como consta na Lei é fazer com que aquele infrator volte a conviverem em sociedade e não venha mais a delinquir, para isso políticas públicas como as educativas fazem parte do sistema jurídico em pauta.

No em tanto, os dados obtidos em diversas pesquisas demonstram que a criminalidade vem aumentando a cada ano e que a reincidência está cada vez mais frequente, dessa forma percebe-se que aquele que já delinuiu volta a cometer mais crimes por que não teve a recuperação que a pena privativa de liberdade promete.

Ou por conta da pouca efetividade das políticas aplicadas, pois se elas existem e são postas em prática, mas o resultado não está sendo alcançado de certo alguma falha está ocorrendo.

Frente a esse quadro, reconstruir personalidades já destoadas por meio de políticas educacionais é uma ilusão, pois a educação deve ser aplicada de forma efetiva na infância que é o momento que as convicções do indivíduo estão se formando.

A educação é um dos principais caminhos de repasse de conhecimento que permite o ser humano compreender as relações sociais e estruturar-se dentro do complexo meio que a vida em grupo proporciona.

Mas, a educação por se só não consegue reduzir a criminalidade precisando, portanto está associada a outras políticas que também devem ser trabalhadas antes que o mundo do crime seja uma saída para aquele ser.

A desigualdade social também deve receber atenção especial, visto que políticas que busque amparar famílias para que elas possuam o mínimo de condições para preparar seus filhos para o convívio em grupo é de suma importância, assim realizar programas que invistam na estrutura familiar é indispensável.

Dessa forma, a minimização da criminalidade iria ocorrer, porém de forma lenta e gradativa, uma vez que uma geração inteira precisa ser trabalhada para que aquelas crianças que viviam à margem social, em precárias condições de vida sem ser educada de forma efetiva venham a ter uma infância diferente.

Com isso, provavelmente ao crescerem com o devido amparo social, familiar e estatal de certo há uma grande probabilidade de se tornarem adultos mais preparados e com mais possibilidades de lidar com situações difíceis sem ter que recorrer ao crime.

Por todo exposto, percebe-se que o fator criminalidade advém de inúmeros fatores e tentar combatê-la atuando no produto fim, ou seja, no sujeito delinquente, há tempos é algo que não vem produzindo os resultados esperados. Dessa forma, fica claro que todas as políticas sociais precisam recair sobre a construção da personalidade e não na sua reconstrução.

## Referências

ALBERGARIA, Jason. *Criminologia. Teoria e Prática*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesar. *Dos Delitos e das Penas (1764)* Edição Ridendo Castigat Mores Versão para eBook eBooksBrasil.com Fonte Digital www.jahr.org Copyright © Autor: Cesare Beccaria Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org).

BENAVENTE, Renata. *Delinquencia juvenil: Da disfunção social a à psicopatia*. Disponível em scielo.br. acesso em 08 de janeiro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas:4.ed-* São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *LEI DE EXECUÇÃO PENAL*. Seção V. Da assistência educacional . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CORAZZA, S.M. (2000). *História da infância sem fim*. Ijuí: Unijuí p.44

COSTA, Cristina. *Sociologia: Introdução à ciência da sociedade/ Cristina Costa*. 2. Ed.—São Paulo: Moderna, 1997.

FIGLIOLINI, José Osmir, Magini, Rosana Cathya Ragazzoni, *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009.

FOUCAULT, Michel. F86v *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Do original em francês: *Surveiller et punir*. Bibliografia. Direito penal — História 2. Prisões — História I. Título.77-0328 CDU — 343.8(091) 343(091)

GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, vol. 1, parte geral, 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN-Atualização-JUNHO/2016. Organização, Thandara Santos: Colaboração, Marlene Inês da Rosa [et.al.]... Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*, parte geral, 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci*. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASIO, J.D. *Introdução as obras de Freud, Ferenczi, Groddeck, Klein Dolto, Winnicott, Lacan*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1995.

OLIVEIRA, Márcia Cristina. *Direitos humanos*, 5ª edição 2013.

PAIXÃO, Antônio Luiz. *Recuperar ou Punir?: Como o Estado trata o criminoso/ Antonio Luiz Paixão*—São Paulo: Cortez: Autores associados, 1987.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia / Nestor Sampaio Penteado Filho*. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Criminologia I. Título. CDU-343.9

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

*Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais | nº 11 - setembro/dezembro de 2012 | ISSN 2175-528*[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145) Data de acesso 31/11/2018- 14:10h

RESOLUÇÃO Nº 01, de 05 de fevereiro de 2001 *Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional* – ESPEN – criada pela Resolução de n. 4 de 19/7/99 deste Órgão.

SANTOS, Sintia Menezes. *Ressocialização através da educação*. Salvador, 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 06 de abril de 2017, p. 1.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*.- 21º ed- São Paulo: Malheiros Editora, 2002.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

TOMAZI, Nelson Dacio. *Sociologia para o ensino médio*/Nelson Dacio Tomazi-2.ed.-São Paulo: Saraiva, 2010.

VARELLA, Drauzio, 1943 - *Estação Carandiru* / Drauzio Varella. (Câmara Brasileira do Livro, sip Brasil).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2001.



**Como citar este artigo (Formato ABNT):**

SILVA, Luana Martins da Silva; BEZERRA, Fabiana Correia. A Personalidade Criminosa: Uma Discussão Acerca da Aplicação da Pena de Prisão em Paralelo com a Política Socioeducativa. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, 2019, vol.13, n.44, p. 539-559. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 12/02/2019

Aceito 13/02/2019